

Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Recebido  
19/04/2022  
Rothson Tólis

**Autógrafo de Lei nº 016/2022**

**Lei nº \_\_\_\_\_/2022**

**Projeto de Lei nº. 013/2022**

**Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

*(De autoria do Vereador Jefferson Lopes)*

***“Cria o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres, certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Porto Nacional, e dá outras providências.”***

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituído o Selo de Responsabilidade Social denominado parceiros das Mulheres, que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

**Art. 2º** No selo será registrado o ano em que foi estabelecida a parceria.

**Art. 3º** Serão consideradas relevantes às ações que resultem em:

I – contratação de mulheres vítimas de violência doméstica;

II – superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o órgão municipal competente para trabalho e renda, visando qualificação e/ou inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho;

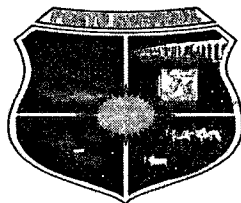
III – desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para atuação na qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV - desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação e formação em metodologias aplicáveis à qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;

V - desenvolvimento ou ações de estudo ou incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo feminino.

**Art. 4º** O órgão municipal competente desenvolverá procedimentos para a concessão e o monitoramento do selo.

**Art. 5º** O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado, e será concedido:



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

- I - nas parcerias com instituições qualificadoras, após a comprovação das metas;
- II - nas parcerias para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, após a comprovação da criação de vínculo empregatício da mulher com a instituição por meio da consulta ao cadastro de empregados e desempregados;
- III - nas demais ações, no momento da celebração da parceria com o órgão municipal competente para trabalho e renda, via Termo de Cooperação Técnica, Protocolo de Intenções ou instrumento congêneres que venha a contribuir para a execução da política municipal de trabalho, emprego e geração de renda, estabelecida pelo Município para as mulheres vítimas de violência doméstica.

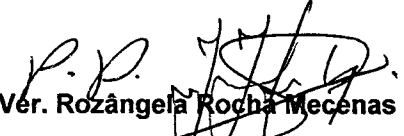
**Art. 6º** No caso de parceria para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica caberá ao órgão municipal competente monitorar a ocupação do posto de trabalho criado pela instituição que recebeu o selo, pelo período mínimo de doze meses.

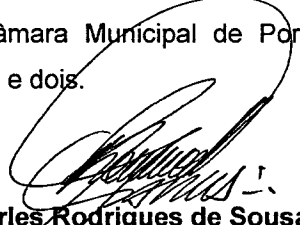
**Parágrafo único.** O posto de trabalho deverá manter-se ocupado pelo período de doze meses podendo a instituição substituir a mulher vítima de violência doméstica no prazo de trinta dias a partir da demissão da mesma.

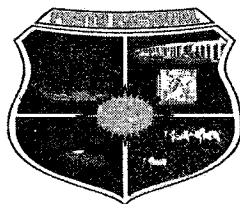
**Art. 7º** A instituição que não atender ao disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei perderá o direito ao uso do selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de seis meses improrrogáveis, contados a partir da data do Aviso de Recebimento (AR), comunicando o cancelamento da parceria.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 19 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e dois.

  
Ver. Rozângela Rocha Mecnas  
- Presidente -

  
Ver. Charles Rodrigues de Sousa  
- 1º Secretário -



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 013/2022

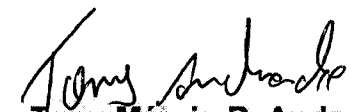
**Autoria:** Vereador Jefferson Lopes

**Ementa:** “Cria o Selo de responsabilidade social parceiros das mulheres, certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do município de Porto Nacional, e dá outras providências.”

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 013/2022**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **18** dias do mês de **Abril** de **2022**.

  
**Ver. Geylson Neres Gomes**  
- Presidente -

  
**Ver. Tony Márcio P. Andrade**  
- Relator -

**Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior**  
- Vogal -



**PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – QUE “CRIA O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARCEIROS DAS MULHERES, CERTIFICANDO EMPRESAS QUE PRIORIZAM A CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Vereador Jefferson Lopes, que “cria o Selo de responsabilidade social parceiros das mulheres, certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do município de Porto Nacional, e dá outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

**Art. 31 - As Comissões da Câmara são:**

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e



sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 69.** Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

**Art. 128.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



### III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente de autoria do referido Vereador. Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

De igual modo, o Projeto de Lei se encontra acompanhado da justificativa, a qual expressa acerca da necessidade e motivação da aprovação do referido projeto, conforme prevê o Regimento Interno da Casa:

**Art. 103** - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, a Constituição Federal de 88 dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, inclusive, suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, I, II), nesta mesma premissa, a Lei Orgânica do município dispõe que:

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Noutro norte, mas ainda no que dispõe acerca da competência, a Lei Orgânica do município dispõe que:

**Art. 75** – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



Observa-se que a finalidade do projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. De modo que não há que se falar em afronta à separação dos poderes.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Dessa forma, é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais, e por esse motivo, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

#### IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, este deverá passar pelo crivo das Comissões, de maneira que quanto a esta análise, o Regimento Interno estabelece que:

**Art. 65.** Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)





§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Caso aprovado nas comissões, após os debates o plenário irá deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

**Art. 47.** Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa.

**Art. 101** - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 013 de 30 de março de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Todavia. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a



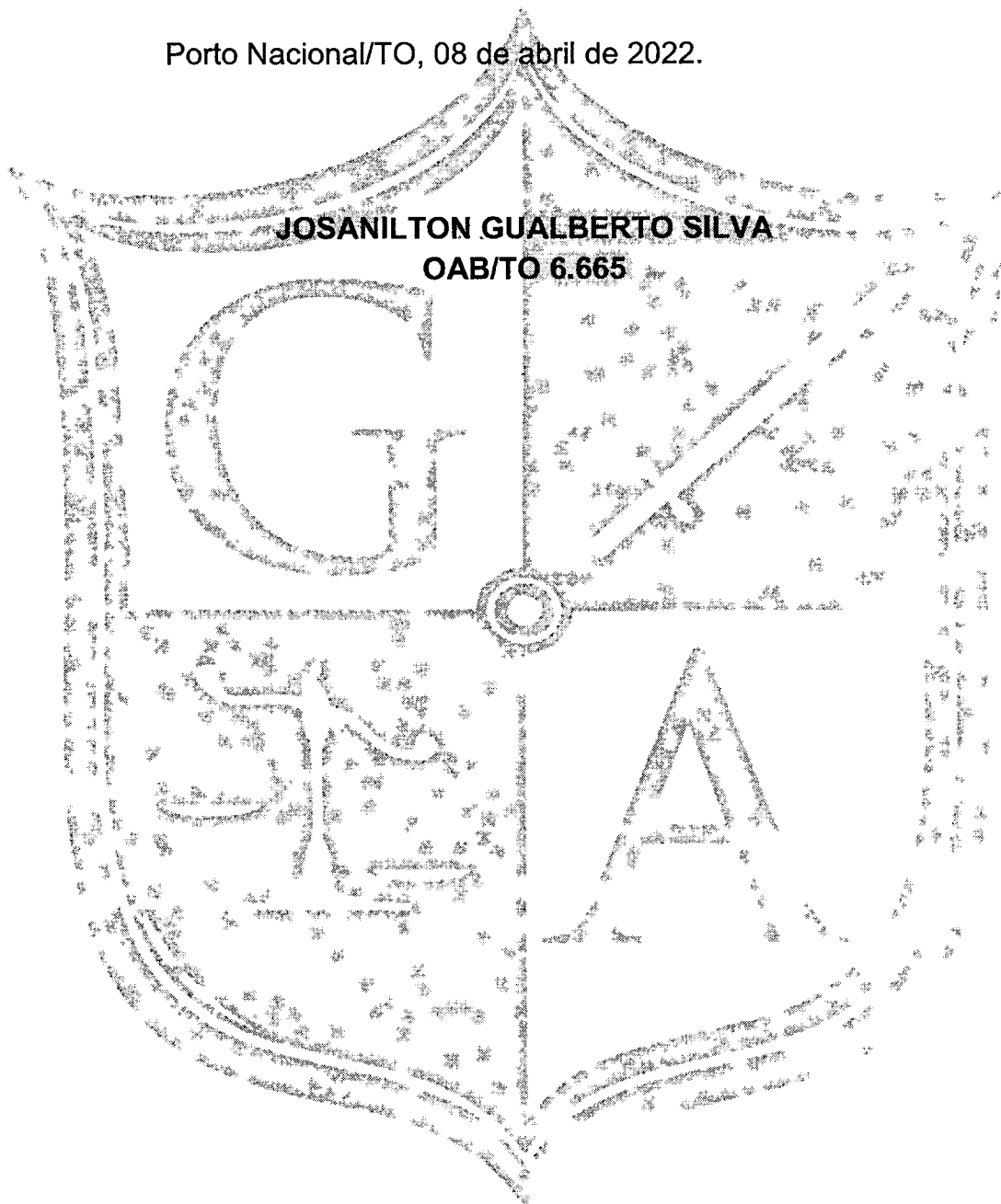


aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 08 de abril de 2022.

**JOSANILTON GUALBERTO SILVA**  
**OAB/TO 6.665**





Secretaria Geral CMPN-TO II &lt;pnalsecretaria@gmail.com&gt;

---

**PL's 012 e 013/2022 ( ambos de autoria do Vereador Jefferson Lopes) para emissão de PaJur**

1 mensagem

---

**Secretaria Geral CMPN-TO II** <pnalsecretaria@gmail.com>

30 de março de 2022 14:53

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa Tarde!

Encaminho projetos abaixo relacionados, para emissão de PaJur, como segue:

➤ **Projeto de Lei nº 012/2022** – Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil e dá outras providências. **(De autoria do Vereador Jefferson Lopes)**  
[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1185/pl\\_012.2022.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1185/pl_012.2022.pdf)

➤ **Projeto de Lei nº 013/2022** – Cria o Selo de responsabilidade social parceiros das mulheres, certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do município de Porto Nacional, e dá outras providências. **(De autoria do Vereador Jefferson Lopes)**  
[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1186/pl\\_013.2022.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/1186/pl_013.2022.pdf)